



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2021

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O poder público instituirá Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista com a finalidade de:

I- capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

II- ser o serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pela autoridade competente em saúde pública. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Embora não haja um número exato da prevalência do Transtorno do Espectro Autista no Brasil, estima-se que seja elevado, algo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

entre 1% a 2% de toda a população brasileira, o que significa um relevante problema de saúde pública.

As evidências científicas indicam que melhores resultados ocorrem com o tratamento precoce (iniciada preferencialmente antes de 3 anos de idade), intensivo (no mínimo 20 horas por semana de terapia) e prolongado.

Isso significa que uma criança com transtorno do espectro autista deve permanecer em um ponto de assistência por no mínimo 4 horas, todos os dias – o que pode dificultar muito o acesso ao tratamento em razão da quantidade significativa de pessoas que vão demandar essa assistência e no tempo de terapia que cada uma delas vai demandar.

De fato, o Sistema Único de Saúde carece de locais onde esta parcela da população possa receber os cuidados adequados, sendo que no mais das vezes, o diagnóstico é tardio e o tratamento fica muito aquém do necessário.

Partindo dessas premissas, propomos um modelo de atenção baseado em um centro regional especializado no transtorno do espectro autista, com duas funções principais de treinar pais, profissionais da atenção primária e profissionais da educação sobre como realizar a terapia indicada, e serviço de referência para os serviços da atenção primária à saúde.

O treinamento de pais e profissionais de saúde e da educação permitiria proporcionar à pessoa com transtorno do espectro autista a quantidade mínima recomendada de terapia, que será realizada próxima à sua residência, gerando menos encargos para os pais, que não vão mais necessitar se deslocar todos os dias para realizar a terapia, e também para os serviços de saúde, uma vez que diversas outras pessoas estarão capacitadas para realizar o tratamento.

A segunda função destes centros regionais seria a de funcionar como serviço de retaguarda para a atenção primária, para acompanhar os casos mais graves e realizar procedimentos de maior complexidade em razão do transtorno do espectro autista, como por exemplo, tratamentos odontológicos sob sedação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723375300>



Com esta proposição, esperamos colaborar com o cuidado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, aumentar a resolutividade da atenção básica e aprimorar o Sistema Único de Saúde como um todo.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723375300>



* C D 2 1 9 7 2 3 3 7 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO